

PARECER JURIDICO 69/2.020

03 de Dezembro de 2.020.

PROCESSO: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 84/2020

PROPONENTE: PODER EXECUTIVO

REQUERENTE PARECER: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

"Dispõe Sobre a Autorização para Abertura de Crédito Adicional Especial por Excesso Arrecadação DE Convênio e dá outras providências"

1- Relatório

Foi solicitado parecer jurídico por esta Comissão a cerca da legalidade, formalidade e Constitucionalidade do Projeto de Lei Ordinária nº 84/2.020 de autoria do poder executivo que "requer autorização legislativa para abertura de credito adicional suplementar por excesso de arrecadação no importe de R\$ 678.674,70 (seiscentos e setenta e oito mil seiscentos e setenta e quatro reais e setenta centavos). Os Recursos para cobrir as despesas são provenientes do excesso de arrecadação.

O projeto de lei veio acompanhado de justificativa onde o gestor informa que a abertura do crédito suplementar se faz necessária para permitir a execução de pavimentação e recuperação de vias urbanas convênio nº 0517/2020, mencionou que os recursos financeiros para cobrir a despesa será advinda do Convênio junto a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística (SINFRA) e dos cofres públicos municipal.

É o relatório do essencial. Passo a analise jurídica.

2- Análise Jurídica

Ab initio, considera-se conveniente a consignação de que a presente manifestação toma por base exclusivamente os elementos que constam no Processo Legislativo em epígrafe até a presente data, e tem como finalidade prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade da aprovação dos mesmos considerando a sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis de Querência, conforme dispõe as atribuições do procurador jurídico legislativo contido no anexo IV na Lei Municipal nº 965/2015.

<u>São atribuições do Procurador Jurídico legislativo(...)</u> Analisar e emitir parecer das matérias em tramitação na Câmara quando solicitado;

Impende salientar que, a emissão deste Parecer por esta Assessoria não substitui o parecer de mérito emitido pela Comissão especializada, composta pelos representantes do

RUA WERNER CARLOS GALLE, 265 SETOR C – FONE/FAX:(66) 3529 1119-1066



2

povo, que constitui manifestação legitima deste parlamento, que deverá analisar todas as nuances sociais e políticas da proposta ora analisada.

3 - Da Técnica Legislativa

Antes de adentrarmos ao estudo da juridicidade do presente Projeto de Lei, analisaremos a técnica legislativa aplicada a ele.

Pois bem, A técnica legislativa deve ser observada a cada elaboração legislativa, segundo os ditames trazidos pela Lei Complementar Federal nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998, em atendimento ao parágrafo único do artigo 59 da Constituição Federal.

Destarte, feita a leitura da presente proposição verifica-se que a mesma trata-se de matéria pertinente ao orçamento público, uma vez que a abertura de crédito adicional especial pretendida pelo Poder Executivo altera a Lei Orçamentária anual (LOA) nº 1.210/2019, e pertinente à técnica legislativa, a matéria mostra-se perfeita e pronta para inserir-se no ordenamento jurídico municipal.

Esgotado o estudo preliminar sobre a técnica legislativa, sem recomendações de oferecimento de emendas para corrigi-la, passaremos ao estudo da viabilidade jurídico-constitucional desta proposição.

4 – Do Controle Prévio de Constitucionalidade

Feita a leitura da presente proposição verifica-se que a mesma trata-se de matéria pertinente ao orçamento público, uma vez que a abertura de crédito adicional suplementara pretendida pelo Poder Executivo altera a Lei Orçamentária anual (LOA) nº 1.210/2019.

Cumpre esclarecer que o procedimento prévio de controle de constitucionalidade estruturado no âmbito da produção legislativa municipal, aprecia-se a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei sobre três perspectivas:

- **a)** Competência Constitucional (art. 30 da CF/88), de modo que deve existir autorização constitucional para que o Município possa legislar sobre aquela matéria;
- b) Competência quanto à iniciativa para proposição (Lei Orgânica), A Lei Orgânica Municipal irá definir quais os autores legitimados para desencadear o processo legislativo.
- c) Possibilidade Jurídica da matéria legislativa, que visa garantir respeito aos direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.

Quanto ao aspecto formal, competência Constitucional, iniciativa e possibilidade jurídica, O referido projeto encontra supedâneo no artigo 30, inciso I da Constituição Federal¹ que atribui aos Municípios competência de legislar sobre assuntos de interesse

¹ Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local; CRFB/88



3

local, e também encontra guarida no artigo 14, inciso VII da Lei Orgânica² Local onde estabelece que compete ao Município elaborar as peças orçamentárias do Munícipio planejando e fixando suas despesas.

No que tange à legalidade da matéria, verifica-se que a presente propositura de lei de autoria do Executivo Municipal, busca a necessária autorização legislativa para abrir no corrente exercício financeiro, um crédito adicional especial³ no importe de de R\$ 678.674,70 (seiscentos e setenta e oito mil seiscentos e setenta e quatro reais e setenta centavos) no orçamento vigente, Lei nº 1210/2019 que estima e fixa as despesas do ano de 2020.

5 – Da Abertura dos Créditos Adicionais

No que tange a abertura de créditos adicionais especiais, importa dizer que os mesmos se classificam em 03 modalidades segundo a Lei 4.320/64 são eles:

- a) CRÉDITOS SUPLEMENTARES os destinados para reforço de dotação orçamentária;
- **b) CRÉDITOS ESPECIAIS** destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica e;
- c) CRÉDITOS EXTRAORDINÁRIOS destinados à despesas urgentes e imprevistas (calamidade pública, comoção interna, guerras).

Na seara do direito administrativo, a abertura de crédito adicional suplementar e especial depende de **prévia autorização legislativa**, e demonstração de recursos para cobrir a abertura do crédito por força do **princípio da legalidade das despesas** previsto no art. 167, inciso V da CF⁴.

Desta forma, toda vez que for constatada a insuficiência ou inexistência orçamentária para fazer frente à determinada despesa, o Poder Executivo terá a iniciativa das leis que autorizem os créditos adicionais, tanto especiais como suplementares, a qual deverá ser submetida ao crivo do Legislativo para sua aprovação, só após efetivará sua abertura por decreto.

(...)

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes; **CRFB/88**

⁴ Art. 167. São vedados:

• • •

V-a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes. **CRFB/1988.**

² Art. 14 - Ao Município compete prover a tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

VII- elaborar o orçamento anual, o plano plurianual de investimentos e a lei de diretrizes orçamentárias, prevendo a receita e fixando a despesa, mediante planejamento municipal adequado; **LOMQ**

³ Art. 167. São vedados:



Conforme se vê do projeto enviado pelo poder Executivo é possível esclarecer que o presente Projeto de Lei conta com os requisitos necessários para a abertura de crédito adicional suplementar, sob o respaldo do art. 41, inciso II, e do art. 43, § 10, inciso II, da Lei no 4.320, de 1964, uma vez que os recursos disponíveis para cobrir a despesa foram demonstrados no artigo 2º da proposta legislativa.

Portanto, concernente a viabilidade jurídico-constitucional desta proposição restamse cumpridos os requisitos de admissibilidade.

Na opinião dessa Consultoria, as disposições contidas no projeto de lei nº 84/2.020 não ofendem quaisquer regras ou princípios constitucionais.

Feitas estas considerações sobre a legalidade da matéria, competência e iniciativa, esta Procuradoria Jurídica OPINA s.m.j., pela regularidade formal do projeto, pois se encontra juridicamente apto para tramitação nesta Casa de Leis.

6 – Do Processo Legislativo

No tocante ao Processo Legislativo verifica-se que a proposição precisa ser submetida ao crivo das Comissões:

- a) Comissão de **Constituição, Justiça e Redação** (art. 363,1 do R.I.) para emissão de parecer acerca da legalidade e Constitucionalidade;
- b) Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária (art. 363, Il do R.I) Para emissão de parecer acerca dos aspectos financeiros e orçamentários que permeiam a matéria;

A aprovação dar-se-á por maioria absoluta dos membros da casa, consonante a determinação do art. 103 da LOMQ.

Sendo importante ressaltar que o Presidente da Mesa Diretora somente votará em projetos quando ocorrer empate, conforme dispõe o artigo 35, § 2º do Regimento Interno.

7- Conclusão:

A guisa dessas considerações, essa Procuradoria Jurídica tendo como analise a constitucionalidade, juridicidade e a boa técnica legislativa, s.m.j OPINA pela VIABILIDADE técnica e jurídica do Projeto de Lei.

Relembrando que não compete a esta Procuradoria manifestar acerca da "Conveniência e Razoabilidade" desta proposta, cabendo aos doutos edis sua apreciação no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação do mesmo, respeitando para tanto, as formalidades legais e regimentais

Este é o parecer s.m.j

RUA WERNER CARLOS GALLE, 265 SETOR C-FONE/FAX:(66) 3529 1119-1066

Kélly Cristina Rosa Machado



Procuradora Legislativa – OAB/MT 13449 Matrícula 39